

**ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – *ERROR IN JUDICANDO*
– *ERROR IN PROCEDENDO* – NULIDADE**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE PREFEITO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DEFEITO PROCESSUAL GRAVE. AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. *ERROR IN PROCEDENDO*. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Configuradas a ausência de documentos essenciais nos autos, evidencia-se a ocorrência de *error in procedendo*, não sujeito a preclusão, cognoscível de ofício pelo julgador.
2. Ausentes as condições para o imediato julgamento do processo pelo órgão recursal, mediante aplicação do § 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, impõe-se a determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento do feito, a partir da intimação do prestador, e novo julgamento.
3. Sentença anulada de ofício, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, restando prejudicado o recurso interposto.

(Recurso Eleitoral 0600618-51.2020.6.25.0013, julgamento em 13/04/2023, Relatora Desa. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 20/04/2023)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. VÍCIO DE CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA (*ERROR IN JUDICANDO*). CONHECIMENTO E PROVIMENTO RECURSAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A prestação de contas em tela encontra-se de acordo com o disposto na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução-TSE nº 23.607/2019, haja vista que o candidato comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.
2. Resta evidente que houve erro quanto à análise fática ou jurídica procedida pelo órgão jurisdicional de primeiro grau, devendo,

portanto, ser acolhida a irresignação recursal quanto ao conteúdo em si da decisão recorrida ().

3. Conhecimento e provimento recursal para aprovar as contas.

(Recurso Eleitoral 0600670-53.2020.6.25.0011, julgamento em 05/07/2022, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 11/07/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. PARECER TÉCNICO. FALTA DE INTIMAÇÃO. DEFEITO PROCESSUAL GRAVE. INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO SPCE. CONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Configuradas a falta de intimação do promovente sobre parecer técnico inovador e a ausência de análise de informações disponíveis no SPCE, evidencia-se a ocorrência de error in procedendo, não sujeito a preclusão, cognoscível de ofício pelo julgador.

2. Ausentes as condições para o imediato julgamento do processo pelo órgão recursal, mediante aplicação do § 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, impõe-se a determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento do feito, a partir da intimação do prestador, e novo julgamento.

3. Sentença anulada de ofício, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, restando prejudicado o recurso interposto.

(Recurso Eleitoral 0600269-03.2020.6.25.0028, julgamento em 05/07/2022, Relatora Des. Elvira Maria De Almeida Silva, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 11/07/2022)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO – QUERELA NULITATIS – IMPOSSIBILIDADE – LIMITAÇÃO LEGAL DE MATÉRIAS – NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO TESOUREIRO DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. NÃO

CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. CITAÇÃO VÁLIDA DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA INÉRCIA DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

1. Não restou configurada a alegada ausência de citação do tesoureiro da agremiação partidária, tendo em vista que se verificou a intimação válida do presidente do diretório regional do partido.
2. Quanto ao reconhecimento do erro in procedendo, entendo que em sede de impugnação ao cumprimento de sentença tal matéria não comporta tal reconhecimento, nem mesmo o recebimento da Impugnação como ação declaratória de nulidade, ante a própria limitação das matérias que podem ser deduzidas em sede de impugnação do cumprimento de sentença, por força de expressa previsão legal.
3. Houve o reconhecimento judicial da inércia dos dirigentes partidários, com determinação de prosseguimento do feito, não sendo admissível que, somente agora, quando postos em prática os atos de execução que a parte executada venha arguir vício a que deu causa pela sua própria inoperância, consoante já vastamente demonstrado.
4. Não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

(Cumprimento de Sentença 0600214-39.2020.6.25.0000, Relator designado: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 30/11/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 14/12/2022)

INDEFERIMENTO DA INICIAL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – LIMITES DO PEDIDO – *RATIO PETENDI* – SENTENÇA – ANULAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JUÍZO DE ORIGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ENFERMEIRA. IMPUTAÇÕES. REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. PUBLICAÇÃO DE FOTOS DE PROPAGANDA, EM REDES SOCIAIS, NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. LIMITES DO PEDIDO DEMARCADOS PELA *RATIO PETENDI* SUBSTANCIAL. CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. SÚMULA Nº 62/TSE. RECURSO. PROVIMENTO. ANULAÇÃO DA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. De acordo com a jurisprudência eleitoral consolidada, os limites do pedido são demarcados pela *ratio petendi* substancial, ou seja, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela capitulação legal que deles se faça. Precedentes. Súmula TSE nº 62.
2. Demonstrada nos autos a suficiente imputação de fatos de índole eleitoral, na petição inicial, impõe-se a sua apuração pelo órgão competente da justiça eleitoral, mediante a devida instrução processual e o julgamento da causa.
3. Ausentes as condições para o imediato julgamento do processo pelo órgão recursal, mediante aplicação do § 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, impõe-se a determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento do feito, sobretudo quando há pedido para produção de prova.
4. Conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

(Acórdão no Recurso Eleitoral 0600601-73.2020.6.25.0026, julgamento em 30/11/2021, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no DJE-TRE-SE em 30/12/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2020 – PARECER CONCLUSIVO – DILIGÊNCIAS – INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO – REGULARIDADE

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER CONCLUSIVO. DILIGÊNCIAS. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em processo de prestação de contas de candidato não eleito, a intimação para cumprimento de diligências realizadas fora do período eleitoral deve ser realizada na pessoa do advogado constituído, por meio de órgão oficial de imprensa. Interpretação sistemática dos arts. 49, § 5.º, inciso IV, combinado com o 98, § 7.º, da Res. TSE 23.607/2019.
2. Conhecimento e não provimento. Manutenção da sentença.

(Recurso Eleitoral 0600336-80.2020.6.25.0023, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 01/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/06/2021).

ELEIÇÕES 2014 – QUERELLA NULLITATIS – PARCIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – CANDIDATO – PUNIÇÃO PARTIDO POLÍTICO – DIRETÓRIO REGIONAL – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA LIDE – AFASTAMENTO DA PENALIDADE DO PARTIDO POLÍTICO

QUERELLA NULLITATIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. CONDENAÇÃO DO PARTIDO À SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. PEDIDO LIMINAR. DEFERIDO. MÉRITO. AFASTAMENTO DA PUNIÇÃO DE SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO IMPOSTA AO PARTIDO. PROCEDENTE EM PARTE.

1. A prestação de contas dos candidatos, em qualquer das esferas, é de sua exclusiva responsabilidade. Inteligência do art. 31 da Lei das Eleições.
2. Na espécie, a decisão combatida que fixou a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário para a agremiação requerente foi proferida sem a sua participação no feito, ou seja, sem ter sido ele regularmente citado para compor a lide.
3. Assim, conclui-se o desacerto da decisão combatida, ao menos em relação ao estabelecimento de uma sanção ao partido político, sem que existisse qualquer indicativo de que tenha sido dele a responsabilidade pela conduta que gerou a desaprovação das contas ou, ainda pior, sem que a agremiação tivesse a oportunidade de se defender na ação própria.
4. Querella nullitatis julgada parcialmente procedente para manter o acórdão fustigado, mas retirando a punição de suspensão das quotas do fundo partidário, pelo prazo de 3 (três) meses, imposta ao partido.

(Acórdão na Petição 0600005-41.2018.6.25.0000, julgamento em 10/10/2018, Relatora: Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no DJE – TRE/SE em 18/10/2018)

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – SENTENÇA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE – RETORNO – JUÍZO A QUO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGOS 10 E 489, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ao "empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso", "invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão" e "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador", a sentença padece de vício capaz de decretar nulidade.
2. Ausentes as provas necessárias à análise das contas, afigura-se não estar, a causa, em condições de imediato julgamento, impossibilitando a aplicação do art. 1013 do CPC.
3. Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos para o juízo da 31ª Zona Eleitoral, para que promova novo julgamento das contas do candidato JOSÉ EDEZIO TAVARES DOS SANTOS, relativa a sua campanha nas eleições de 2016 para a qual concorrera ao cargo de vereador do município de Itaporanga D'Ajuda/SE.

(Recurso Eleitoral 539-09.2016.6.25.0031, Acórdão 12/2018, Itaporanga DAjuda/SE, julgamento em 24/01/2018, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no DJE – TRE/SE em 1º/02/2018)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. FASE INSTRUTÓRIA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. ALEGAÇÕES NÃO EXAMINADAS. SENTENÇA MONOCRÁTICA. FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR DE ORIGEM.

1. A Resolução TSE nº 23.463/2015, conforme art. 57, caput, e § 1º, permite o processamento e exame das contas por meio de sistema simplificado "para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).", bem assim "Nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de cinquenta mil eleitores".
2. Por meio do procedimento simplificado de prestação de contas, "Existindo impugnação, irregularidade identificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, o Juiz Eleitoral examinará as alegações e decidirá sobre a regularidade das contas ou, não sendo possível, converterá o feito para o rito ordinário e determinará a intimação do prestador de contas para que, no prazo de setenta e duas horas, apresente prestação de contas retificadora" (art. 62, Res. TSE nº 23.463/2015).
3. No caso sub examine, observa-se que, antes mesmo da

manifestação do Ministério Público Eleitoral zonal, o recorrente apresentou documentos e esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no parecer técnico, não sendo tais documentos sequer levados em consideração pelo Parquet ou pelo magistrado sentenciante, como determina a norma de regência.

4. Ademais, as contas foram julgadas desaprovadas sem constar na sentença qualquer fundamentação a justificar essa decisão, não se podendo sequer cogitar de motivação sucinta, por não ter o magistrado sentenciante apontado qualquer razão que o tenha levado à conclusão adotada.

5. Provimento do recurso para anular a sentença, com remessa dos autos ao juízo eleitoral de origem.

(Recurso Eleitoral 625-61.2016.6.25.0004, Acórdão 171/2017, Riachão do Dantas/SE, julgamento em 18/05/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 31/05/2017).

NULIDADE – ACÓRDÃO – OMISSÃO – EXAME – MÉRITO – RECURSO – NOVO JULGAMENTO
--

QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA. PRELIMINAR ACOLHIDA - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. MÉRITO NÃO APRECIADO. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO PELA CORTE. NULIDADE DO ACORDÃO Nº 255/2017 DECLARADA. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIAÇÃO DO RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE VISTA.

1. Recurso da coligação interposto. Preliminar de Intempestividade reconhecida. Art. 96, §8º da Lei 9.504/97.

2. Lavratura de acórdão sem que tenha sido apreciado mérito recursal. Reconhecido vício no acórdão prolatado. Questão de ordem acolhida.

3 Deliberação sobre o mérito. Voto conhecendo e provendo o 2º Recurso, interposto pelo MPE. Julgamento de mérito suspenso por pedido de vista.

(Questão de Ordem no Recurso Eleitoral 228-90.2016.6.25.0007, Acórdão 313/2017, Frei Paulo/SE, julgamento em 08/08/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 150, data 14/08/2017)

REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA – VÍCIO – PRAZO –

INÉRCIA – ARGUIÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NULIDADE – NÃO DECRETAÇÃO

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. RITO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. POSTERIOR CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO. VÍCIO. NÃO ALEGADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

1. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC)
2. No que tange à declaração de nulidade processual, rege o princípio *pas de nullité sans grief*, consoante o qual é necessária a demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade processual, consoante a inteligência do artigo 219 do Código Eleitoral, o que não se verifica nos autos.
3. Preliminar rejeitada.

(Recurso Eleitoral 22-10.2016.6.25.0029, Acórdão 455/2016, Carira/SE, julgamento em 07/10/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação em Sessão Plenária, data 07/10/2016)

AÇÃO PENAL ELEITORAL – INTERROGATÓRIO – PREVALÊNCIA – RITO MAIS BENÉFICO – ART. 400, DO CPP

RECURSO CRIMINAL. CRIMES ELEITORAIS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS 350 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. INTERROGATÓRIO DOS RÉUS NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 8.038/90. NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO REGRAMENTO. LEI 11.719/2008. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INTERROGATÓRIO DO RÉU AO FINAL DA INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DO ART. 400 DO CPP. NULIDADE ABSOLUTA. MALFERIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.

1. Sendo mais benéfico para o réu o rito do art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal, o procedimento deve prevalecer nas ações penais eleitorais originárias, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei nº 8.038/90.

Precedentes.

2. Quanto ao alcance da nulidade, é certo que não é capaz de macular todo o feito, mas tão somente a partir do momento em que o ato deixou de ser praticado. In casu, deve ser anulada a decisão, baixando os autos exclusivamente para que se proceda a novos interrogatórios dos réus, apresentação de novas alegações finais e prolação de sentença.

3. Julgada prejudicada a análise do mérito do recurso e reconhecida a nulidade da sentença.

(Recurso Criminal 244, Acórdão 48/2016, Brejo Grande/SE, julgamento em 18/05/2016, Relator Fernando Escrivani Stefaniu, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/05/2016)

NULIDADE – ACÓRDÃO – INTIMAÇÃO – ADVOGADO RENUNCIANTE – NECESSIDADE – INTIMAÇÃO – NOVO CAUSÍDICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO MPE. NULIDADE DO ACÓRDÃO 38/2016. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO RENUNCIANTE. RECEBIMENTO POR TEMPESTIVIDADE E IMPROVIMENTO DOS EFEITOS MODIFICATIVOS DOS ACLARATÓRIOS. CHAMAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DO *ERRO IN PROCEDENDO*. VÍCIO INSANÁVEL. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DO JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

1. Nova autuação dos autos para excluir o nome do causídico renunciante.

2. Inclusão do nome do novo advogado constituído na capa do *in folio*.

3. Inclusão do Recurso criminal na primeira pauta desimpedida para novo julgamento.

4. Intimação a todos os interessados, do julgamento dos Embargos de declaração.

(Recurso Criminal 462216, Acórdão 50/2016, Aracaju/SE, julgamento em 24/05/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 094, data 01/06/2016)

CITAÇÃO POR EDITAL – NULIDADE – HIPÓTESE – NÃO ESGOTAMENTO – FORMAS DE CITAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DAS FORMAS DE CITAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É sabido que "a primeira e principal modalidade de citação nas execuções fiscais é a postal, através de carta remetida pelos Correios, com aviso de recebimento (AR), desde que o exequente não opte por outra forma". Apenas quando "frustrada a citação pela via postal, caberá ao exequente identificar, junto ao aviso de recebimento, a razão pela qual o ato não se perfectibilizou, para, a partir dessa informação, eleger o próximo passo na busca da citação".
2. Considerando que a recorrente, ora exequente, detinha informações claras sobre o domicílio eleitoral da recorrida/executada, seria crível que esta poderia ser localizada em tal domicílio eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 3040, Acórdão 63/2016, Nossa Senhora do Socorro/SE, julgamento em 13/06/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 17/06/2016)

QUERELA NULLITATIS – VALIDADE – INTIMAÇÃO – ADVOGADO – PRESTAÇÃO DE CONTAS

AÇÃO ANULATÓRIA. QUERELA NULLITATIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO.

1. Nos processos de prestação de contas considera-se válida a intimação do candidato realizada na pessoa do advogado por ele constituído, veiculada no Diário de Justiça Eletrônico.
2. Constituído advogado, não há exigência de intimação pessoal do candidato nos processos de prestação de contas.
3. Improcedência dos pedidos.

(Petição 2807, Acórdão 59/2016, Aracaju/SE, julgamento em 07/06/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 10/06/2016)

RECLAMAÇÃO – APURAÇÃO – VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL – JUIZ ELEITORAL – INSTRUÇÃO ANTECIPADA – NULIDADE PARCIAL DO FEITO

RECLAMAÇÃO. JUIZ ELEITORAL. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. APURAÇÃO. PRELIMINARES. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DE CONDUTAS QUE JÁ HAVIAM SIDO ALVO DE DELIBERAÇÃO PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. APURAÇÃO DE CONDUTAS RELATIVAS A DECISÕES JUDICIAIS. OBJETO NÃO SINDICÁVEL. MATÉRIA DE MÉRITO. REJEITADA. ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO. RITO. RESOLUÇÃO 135 CNJ. INOBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO ANTECIPADA DO FEITO. SUPRESSÃO. APRECIACÃO DO TRIBUNAL PLENO SOBRE A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACOLHIMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS COLHIDAS. RETORNO DOS AUTOS À CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL. RELATÓRIO CONCLUSIVO. APRECIACÃO DO PLENO.

(Reclamação 110-09.2014.6.25.0000, Acórdão 426/2014, relator designado Des. Cezário Siqueira Neto, relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 16/12/2014, publicado no DJE/SE em 13/01/2015)

DECISÃO – CONDENAÇÃO DA UNIÃO – HONORÁRIOS – DEFENSOR DATIVO – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – NULIDADE

RECURSO ELEITORAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PELO EXERCÍCIO DE ADVOCACIA DATIVA. RECURSO DA UNIÃO. QUESTÃO DE ORDEM. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA INCLUSÃO DO RECURSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. ARTIGOS 38 DA LC Nº 73/93 E 6º DA LEI Nº 9.028/95. OFENSA EVIDENCIADA. MITIGAÇÃO INDEVIDA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. A falta de intimação pessoal do representante judicial da União da data do julgamento do recurso, consubstancia-se em nulidade processual que ofende o princípio da ampla defesa e viola os artigos 38 da LC nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95, ensejando a anulação do julgamento do apelo.

2. Decretação da nulidade do acórdão nº 8/2015, proferido nos autos

do Recurso Eleitoral nº 268-70.2011.6.25.0032.

(Questão de Ordem no Recurso Eleitoral 268-70.2011.6.25.0032, Acórdão 15/2015, relatora Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 29/01/2015, publicado no DJE/SE em 04/02/2015)

RECURSO CRIMINAL – SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES – FALTA INTIMAÇÃO DO NOVO ADVOGADO – NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO – EXTRAVIO DE MÍDIA – NULIDADE DA SENTENÇA

RECURSO CRIMINAL. CRIMES ELEITORAIS. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DO PLEITO. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, SUBSTABELECIDO SEM RESERVA DE PODERES. INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS EM NOME DO SUBSTABELCENTE, SEM MANDATO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DA MÍDIA CONTENDO A GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Mostra-se irregular a nomeação de defensor dativo, se o réu já possuía advogado constituído nos autos, impondo-se o reconhecimento de nulidade no feito, considerando que este último acabou não sendo intimado para apresentar as alegações finais. Precedentes do TSE e do STJ.
2. Inviabilidade de aplicação do artigo 563 do Código de Processo Penal, que prevê que não se declarará a nulidade do ato se dela não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, devido à ausência, os autos, da mídia contendo a gravação da audiência de instrução.
3. Julgada prejudicada a análise do mérito do recurso e reconhecida a nulidade da sentença.

(Recurso Criminal 42-59.2011.6.25.0034, Acórdão 289/2013, relatora Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 19.9.2013, publicado no DJe/SE em 23.9.2013)

AIJE – RÉU – COLIGAÇÃO – CONDENAÇÃO DE CANDIDATO – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – ATO DE OFÍCIO – ANULAÇÃO DE SENTENÇA

ELEIÇÕES 2012. AIJE. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. PROPAGANDA ELEITORAL. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PANFLETOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO, SOB PENA DE ASTREINTE. DECISÃO A QUO. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. CASSAÇÃO DO REGISTRO. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. PREJUDICADA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. A prolação de sentença contra pessoas estranhas à lide, não demandadas e não citadas, caracteriza error in procedendo e violação do disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

2. Caracterizada a ofensa a normas de ordem pública, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão impugnada, de ofício.

3. Acolhimento de questão prejudicial, suscitada de ofício, para julgar prejudicada a análise do mérito do recurso e reconhecer a nulidade da sentença.

(Recurso Eleitoral 532-44.2012.6.25.0035, relatora Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 21.5.2013, publicado no DJe/SE em 23.5.2013)

SENTENÇA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE ABSOLUTA

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CONDUTA VEDADA, ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO ENQUANTO PRESSUPOSTO CONSTITUCIONAL DE VALIDADE E EFICÁCIA DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A fundamentação é pressuposto constitucional de validade e eficácia dos provimentos judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988), cuja ausência implica no inexorável reconhecimento da sua nulidade absoluta. Doutrina. Precedentes.

2. "A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, consoante o inc. IX do art. 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade, consistindo na definição suficiente dos fatos e do direito que

a sustentam, de modo a evidenciar a hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes" (STF, HC 90045/RJ, Segunda Turma, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-53 Divulg. 19/3/2009, Public. 20/3/2009).

3. A completa ausência de fundamentação quanto às razões que levaram o Magistrado a sentenciar o feito, posto não cotejados os fatos ao direito, é causa da nulidade absoluta.

4. A ausência ou inidoneidade da fundamentação adotada no provimento judicial não pode ser suprida pelas decisões proferidas nas instâncias superiores, mormente quando há o nítido ferimento ao devido processo legal. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada motivação par relationem, com a adoção do parecer do Ministério Público como razão de decidir. Doutrina. Precedentes.

6. Hipótese de acolhimento da preliminar, com a anulação da sentença. 7. Provimento parcial do recurso.

(Recurso Eleitoral 345-48.2012.6.25.0031, rel. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 21.1.2013, publicado no DJE/SE em 24.1.2013)

RECURSO ELEITORAL – DUPLICIDADE PARTIDÁRIA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO – SUPRIMENTO – NÃO DECRETAÇÃO DE NULIDADE

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. CANCELAMENTO DAS FILIAÇÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIDA A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 214, §1º, DO CPC. MÉRITO. COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA AO JUÍZO ELEITORAL SOMENTE. APÓS O ENVIO DA LISTA DE FILIADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há que se falar em violação às garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório, ante, a ausência de notificação do interessado, haja vista que o seu comparecimento espontâneo em cartório supre eventual ausência de citação. Inteligência do art. 214, §1º, do CPC.

2. É sabido que a jurisprudência inaugurada pela Corte Superior Eleitoral, desde o ano de 2004, em acentuada mitigação ao comando

estatuído no artigo 22 da Lei n' 9.096/95; vem admitindo válida a comunicação de desfiliação direcionada ao grêmio partidário e ao juiz eleitoral até o período de tempo anterior ao encaminhamento à Justiça Eleitoral das listas de filiados pelas Agremiações Partidárias. A remessa das listas ocorre duas vezes ao ano, ambas nas segundas semanas de abril e de outubro, conforme preconiza o artigo 19 da lei dos partidos políticos. Nesse mesmo sentido vem rumando as decisões deste Tribunal Regional Eleitoral, desde 2008, e esta atual assentada também, vem abalizando o mesmo entendimento.

3. No entanto, ao caso, ainda que sob o enfoque do entendimento mais tolerante sufragado pelo TSE, o pleito do recorrente não encontra guarida, uma vez que apenas comunicou ao Juízo Zonal a sua pretensa desfiliação em 04.11.11, após, portanto, o prazo para encaminhamento à Justiça Eleitoral das listas de filiados pelas Agremiações Partidárias.

4. O recorrente teve até a segunda semana do mês de outubro de 2011 para se desincumbir da obrigação e, no entanto, permaneceu inerte, de tal sorte que a duplicidade de filiação não foi corrigida por culpa exclusiva do recorrente. Constitui obrigação do eleitor "filiado e não da Agremiação Partidária preterida o envio da informação ao Juízo Eleitoral acerca da desfiliação partidária.

5. Desprovimento do Recurso Eleitoral.

(Recurso Eleitoral 205-57.2011.6.25.0028, Acórdão 390/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 12.6.2012, publicado no DJE/SE em 19.6.2012, págs. 2/3)

RECURSO ELEITORAL – AIJE – ELEIÇÃO 2008 – SENTENÇA CITRA PETITA – NULIDADE – TEORIA DA CAUSA MADURA – APLICAÇÃO
--

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2008. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DECISÃO COM BASE APENAS NA PRIMEIRA CAUSA DE PEDIR. CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEORIA DA CAUSA MADURA. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ocorre julgamento citra petita quando a autoridade julgadora não aprecia as causas de pedir deduzidas no feito. No caso, a ação de investigação judicial eleitoral fora julgada com base apenas na

indicação de abuso de poder político e de autoridade. Ausente a questão referente à captação ilícita de voto.

2. Estando a causa em condição de imediato julgamento pelo órgão recursal, aplica-se a Teoria da Causa Madura para, em respeito ao Princípio da Economia Processual, declarar a nulidade parcial da sentença citra petita e proceder ao julgamento do mérito da AIJE, apreciando a parte da lide que ficara omissa na decisão combatida.

3. Não havendo, nos autos, elementos materiais ou testemunhais capazes de embasar a acusação de compra de votos, imputada aos recorridos, julga-se improcedente o pedido.

4. Recurso não provido.

(Recurso Eleitoral 1-60.2008.6.25.0014, Acórdão 85/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 29.2.2012, publicado no DJE/SE em 2.3.2012, pág. 7/8)

NULIDADE – PROCESSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO – FALTA DE INTIMAÇÃO – EX-PRESIDENTE – PARTIDO POLÍTICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PRESIDENTE ANTERIOR DA AGREMIÇÃO. PEDIDO PARA INTEGRAR A LIDE. NÃO APRECIADO PELO RELATOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DO GESTOR PARTIDÁRIO. PETIÇÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DA CORTE ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E PREJUÍZO DECORRENTE DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONFIGURADOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A não apresentação das contas anuais do partido político ou a constatação de eventuais irregularidades na escrituração contábil do grêmio partidário que implique em sua desaprovação, importará em sanções não só ao partido, mas também ao seu dirigente (art. 33 da Res. TSE nº 21.841/04).

2. O fato de o ex-presidente do partido político poder ser intimado para se manifestar a respeito de irregularidades verificadas nas contas apresentadas, caso essas se refiram ao exercício financeiro em que ele tenha sido o responsável pela gestão de recursos financeiros da agremiação, também evidencia o interesse do dirigente partidário no resultado do julgamento das contas (§§ 1º e 2º do art. 20, da Res. TSE nº 21.841/04)

3. Constitui ofensa ao direito de defesa, previsto no art. 5º, LV, da

CF, a falta de intimação do ex-presidente do partido político, que requereu em tempo oportuno para integrar o processo referente ao julgamento de contas de período em que era dirigente da agremiação.

4. Deve ser demonstrada a ocorrência de prejuízo para que se declare a nulidade do ato fundado em irregularidade apontada como violadora da garantia do contraditório e da ampla defesa.

5. No caso concreto, restou configurado o cerceamento de defesa, uma vez que, como consta nos autos da prestação de contas, o feito foi a julgamento sem que sequer tivesse sido apreciado o requerimento formulado pelo autor, que, na qualidade de ex-presidente do Partido Trabalhista Brasileiro em Sergipe, bem antes do julgamento das contas, pediu para ser intimado dos atos a serem praticados naquele feito.

6. Também restou demonstrado que houve prejuízo ao peticionante o fato de não lhe ter sido oportunizado sanar as irregularidades como foi requerido, uma vez que a desaprovação das contas teve como consequência a proposição em seu desfavor de ação por improbidade administrativa.

7. Deferimento do pedido no sentido de anular o Acórdão nº 107/2010 do TRE/SE, proferido no processo de Prestação de Contas nº 441 (4387- 49.2006.6.25.0000), que desaprovou as contas do Partido Trabalhista Brasileiro, exercício financeiro 2005.

(Petição 49-56.2011.6.25.0000, Acórdão 381/2011, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgado em 1.12.2011, publicado no DJE/SE em 12.12.2011)

CITAÇÃO – FALTA – AÇÃO ANULATÓRIA – COMPETÊNCIA – JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO
--

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. "QUERELLA NULLITATIS" . AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA DO ÓRGÃO PROLATOR DO PROVIMENTO JURISDICIONAL FUSTIGADO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE ELEITORAL PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

(Petição 23091, rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 12.5.2010)

RELATOR – SUSPEIÇÃO DE FORO ÍNTIMO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – NULIDADE DOS ATOS INSTRUTÓRIOS
--

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. SUSPEIÇÃO DO RELATOR. MOTIVO DE "FORO ÍNTIMO". NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRESIDIDOS POR JUIZ SUSPEITO. PROVIMENTO.

1. Serão reputados nulos todos os atos praticados por juiz que se declarou suspeito por motivo de foro íntimo, sem, contudo, oportunamente declinar o motivo, eis que essa peculiar situação retira do Magistrado a condição precípua e que lhe é inerente de dispor, até a edição da sentença, da necessária imparcialidade em relação às partes em demanda.
2. Provimento do Agravo Regimental.

(Agravo Regimental na Representação 849, rel. Juiz José Anselmo de Oliveira, em 15.4.2010)

ALEGAÇÕES FINAIS – FALTA – SENTENÇA – NULIDADE

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL ELEITORAL. ARTIGO 302 DO CÓDIGO ELEITORAL. ADVOGADO DE DEFESA DEVIDAMENTE NOTIFICADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RÉ PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. MALFERIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.

1. No processo penal é imprescindível a apresentação de defesa pelo acusado, não se admitindo, nem mesmo, ausência de alegações finais.
2. Impõe-se a anulação da sentença quando prolatada sem que o advogado constituído pelo réu tenha apresentado alegações finais, nem tenha este sido intimado para constituir outro advogado para praticar este ato sob pena de nomeação de advogado dativo.
3. Preliminar acolhida no sentido de decretar a nulidade da sentença com o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para oportunizar à ré a apresentação de alegações finais.

(Recurso Criminal 1710620106250000, Acórdão 500/2010, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, DJE de 13.9.2010)